



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

PROAD 2058/2024

Objeto: renovação de licença Desktop de software odontológico EASYDENTAL DESKTOP para 03 (três) computadores, incluindo treinamentos, releases de correção e suporte técnico. Empresa: Easy Software S/A.

Assunto: Análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da minuta de Contrato.

EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

P A R E C E R - A J D G N ° 0 0 9 8 / 2 0 2 4

I - Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o fim de proceder à renovação de licença Desktop de software odontológico EASYDENTAL DESKTOP para 03 (três) computadores, incluindo treinamentos, releases de correção e suporte técnico, fornecida pela empresa Easy Software S/A.

2. A presente matéria foi formalizada pela Divisão de Saúde - DSAU, por meio de Documento de Formalização da Demanda - DFD (doc. 1).

3. A Diretoria-Geral encaminhou os autos à Seção de Governança da Contratação - SEGOC, para fins de averiguação do objeto no PCA 2024 (doc. 2), tendo esse setor constatado a não contemplação e informado sua inclusão no PCA-2025, bem como no *Backlog* do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

PCA-2024. Ademais, diante do valor irrisório da demanda e a proximidade das reuniões do 3º Ciclo de Monitoramento do PCA-2024, o SEGOC devolveu o feito para prosseguimento da instrução da fase interna da contratação (doc. 4).

4. Ato contínuo, o DSAU realizou a juntada do Termo de Referência (doc. 5) e da proposta comercial da empresa (doc. 6). De acordo com o TR apresentado, o valor da contratação de renovação da licença é de **R\$ 1.346,48 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, para o período de 24 meses.

5. O Setor de Compras e Licitações - SECOL procedeu à análise do TR, tendo feito diversas observações/orientações de ajustes no artefato (doc. 10).

6. Do mesmo modo, o Setor de Contratos Administrativos e Apoio à Execução Contratual - SECAD, a seu turno, procedeu à análise dos aspectos pertinentes à contratação em tela, realizando diversas observações ao Termo de Referência (doc. 11).

7. Em retorno, a DSAU aduziu que as alterações sugeridas no TR foram realizadas (doc. 12), tendo justificado a ausência de pesquisa de preços da licença do software com outras empresas, por se tratar de renovação de assinatura específica de programa já adquirido pelo Tribunal (doc. 15).

8. Submetida a demanda à apreciação da Diretoria-Geral, foram aprovados os elementos formais do Termo de Referência, bem como autorizada a despesa correspondente à contratação, sob a condição de demonstração de lastro orçamentário (doc. 30).

9. A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, por meio do Setor de Programação Orçamentária e Emissão de Empenhos - SEPE, manifestou-se, emitindo o Pré-Empenho nº 2023PE000150, no valor de R\$ 1.346,48 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

oito centavos), e procedeu à adequação da despesa correspondente à contratação pretendida, atestando sua compatibilidade, de acordo com a legislação de regência (docs. 32-34).

10. Devolvido o feito para continuidade do exame pelo SECOL, foi colacionada aos autos pesquisa de mercado da licença anual do sistema EasyDental (doc. 37) e documentações relativas à regularidade fiscal e habilitação da empresa (doc. 38)

11. O feito foi endereçado ao SECAD (doc. 39), tendo esse setor realizado novas sugestões de mudanças no TR (doc. 40), devidamente alterado pela unidade demandante (doc. 60).

12. O SECAD anuiu com as alterações no TR (doc. 65) e elaborou a minuta do contrato (doc. 54).

13. A Diretoria-Geral aprovou os elementos formais do novo Termo de Referência (doc. 66) e encaminhou os autos a esta unidade de assessoramento jurídico para apreciação da minuta contratual.

14. Após diligências atendidas pelo SECOL (doc. 70) e DSAU (doc. 76), e encaminhamento dos valores atualizados da empresa Easy Dental Desktop (doc. 73), vieram os autos a esta Assessoria Jurídica.

15. Sugerida por esta AJDG a conversão do feito em diligência (docs. 75 e 77), respectivamente para aperfeiçoar a justificativa técnica para escolha da empresa, e, em seguida, para adequação aos termos da Resolução n. 468/2022 do CNJ, que dispõe sobre diretrizes para as contratações e Solução de Tecnologia de informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça, caso deste Regional.

16. A Divisão de Saúde - DSAU expediu as justificativas complementares (doc. 76) para a contratação da empresa Easy Dental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

17. A Diretoria Geral determinou a constituição de equipe de Planejamento das Contratações, com devolução ao setor demandante para devida indicação dos integrantes.

18. A unidade demandante - Divisão de Saúde - DSAU, informou o cumprimento da última diligência (doc. 97), após a devida formação da equipe de planejamento.

19. Os autos vieram, finalmente, conclusos para manifestação de mérito desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

20. É o que importa relatar.

II - Fundamentação

21. Cuida-se de propositura formulada pela Divisão de Saúde - DSAU, com o fim de proceder à renovação de licença Desktop de software odontológico EASYDENTAL DESKTOP para 03 (três) computadores, incluindo treinamentos, releases de correção e suporte técnico, fornecida pela empresa Easy Software S/A.

22. De saída, verifica-se que o pleito foi formalizado com base em Termo de Referência cuja versão final, aprovada pelo Senhor Ordenador de Despesa, deu-se por meio do doc. 66.

23. Dado o objeto pretendido, foi sugerido pelos setores envolvidos e pelo SECOL que a contratação fosse de forma direta por **inexigibilidade de licitação**, em razão das justificativas apresentadas no Termo de Referência, conforme transcrição a seguir (doc. 10):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

"6. Prosseguindo com a análise do Termo de Referência, tópico 1.4, o setor demandante informou que a contratação será realizada por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021. **Todavia, não será possível realizar a dispensa de licitação com disputa, visto que o setor informou que a empresa Easy Dental possui os dados dos magistrados, servidores e dependentes cadastrados no seu software (tópico 2.1 do TR). Sendo assim, caso outra empresa fosse contratada, não seria possível manter o histórico de dados dos pacientes do SEAMO.**

7. Diante disso, em reunião desta Coordenadoria de Licitações e Contratos, **foi sugerido realizar a contratação por Inexigibilidade de Licitação com base no Art. 75, caput, da Lei n.º 14.133/2021.** Assim, será necessário acrescentar no Termo de Referência a justificativa da impossibilidade da migração dos dados do software da empresa Easy Dental para outro software, para que possa ser demonstrada a inviabilidade de competição.

8. Importante ressaltar que no processo anterior (Proad 1094/2018) referente à contratação da mesma empresa (Easy Dental), consta no contrato (doc. 183) a contratação de uma licença adicional para instalação da máquina localizada na sala-cofre do contratante para fins de backup de dados. Dessa forma, recomenda-se elucidar, no Termo de Referência, por qual motivo esses dados não estão disponíveis".

[Grifos intencionais].

24. Ao descrever e justificar a demanda, a DSAU expôs nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do Termo de Referência, verbis (doc. 20):

"2.1 A necessidade de renovação do licenciamento do uso do software odontológico EasyDental justifica-se para possibilitar o atendimento regular das demandas dos serviços de odontologia realizado no âmbito da Divisão de Saúde do TRT21. **Apenas com a renovação da licença é possível manter o software ativo e os serviços disponíveis, de modo que sem a licença, não há a possibilidade de acessar os dados de todos os magistrados, servidores e dependentes que estão cadastrados no software, inclusive com relação aos dados**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

condos no backup existente na máquina localizada na sala-cofre deste Regional que, por serem criptografados, apenas são acessados por meio do software.

2.2 O atendimento odontológico assistencial é rotineiramente realizado na Divisão de Saúde, sendo uma importante ação de combate e prevenção de doenças bem como no cumprimento às orientações da Res. 207/2015 do CNJ e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, mais especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as pessoas, de todas as idades, bem como diminuir os índices de absenteísmo de magistrados e servidores pelo adoecimento relacionado às doenças bucais, além de promover algumas ações de prevenção específica voltadas às crianças e mulheres grávidas.

2.3. **O Tribunal já possui o licenciamento do software EasyDental e este tem atendido de forma satisfatória as demandas dos servidores porém, para manter o software ativo e os serviços disponíveis, é necessário renovar a licença periodicamente, conforme consta no contrato de licenciamento originário.**

[Grifos intencionais].

25. Para fins de complementar a justificativa da manutenção da empresa contratada como fornecedora do software de dados odontológicos, bem como para melhor embasar a contratação direta aplicada ao caso - inexigibilidade de licitação - a unidade demandante foi instada a se pronunciar novamente, destacando-se desta manifestação o seguinte (doc. 76):

"Considerando-se o teor do Despacho-AJDJ (doc. 75), solicitando a complementação da instrução do feito, com a finalidade de justificar a inviabilidade de competição, especialmente no que concerne às razões pelas quais a empresa Easy Dental foi escolhida para a contratação, existem alguns aspectos importantes que tornam a continuidade de utilização do software fornecido, mais vantajosa para a administração.

Um dos fatores considerados foi a qualidade técnica do software já comprovada pelos odontólogos da Divisão de Saúde, com uma interface de fácil utilização, além de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

haver um suporte técnico eficiente pelo chat, bem como treinamentos on line sempre que há necessidade, sendo a empresa considerada uma das líderes do mercado de softwares odontológicos no Brasil.

Outro importante aspecto que atesta a vantajosidade da continuidade de utilização deste software específico é que ele vem sendo utilizado desde 2018 pelos odontólogos da Divisão de Saúde, de forma que todos as informações dos servidores, bem como de seus dependentes, estão inseridos no sistema do EasyDental, tornando dispendiosa a aquisição de um software diverso e a transcrição de todos esses dados para outro sistema”.

[Grifos intencionais].

26. Como bem ressaltou o SECOL (doc. 70), o caso se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação disciplinada no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

(negritos acrescentados).

27. O art. 72 da mesma NLLC lista os documentos que devem instruir as contratações diretas, entendidas estas as **inexigibilidades** e as dispensas de licitação, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Do Processo de Contratação Direta

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

[Grifos do parecerista].

28. A presente demanda foi impulsionada por Documento de Formalização da Demanda - DFD (doc. 1), sendo embasada por Termo de Referência (doc. 60 - versão final), restando ausente, no entanto, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento facultativo, no entanto, como bem ressaltou o SECOL (doc. 10):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

5. Ademais, o setor demandante não apresentou Estudo Técnico Preliminar, conforme faculdade, em razão do valor (dentro dos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021), com base no Art. 12 do Ato TRT21-GP nº 222/2022, como também do Art. 34 inciso I da Resolução 364/2023 - CSJT.

[Grifos acrescentados].

29. Ao comentar quanto à obrigatoriedade de elaboração do ETP, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres¹ leciona:

"Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

(...)"

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

(...)

A exigência de confecção de ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 14ª ed. rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podium. p. 164/166.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário”.

(grifos intencionais)

30. Considerando o valor de **R\$ 673,24** (por 12 meses) e **R\$ 1.346,48** (por 24 meses) da proposta, **tem-se in casu claramente a hipótese de desnecessidade de confecção do Estudo Técnico Preliminar - ETP** conforme art. 34, I da Resolução nº 364, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT c/c com o art. 75, II da Lei 14.133/21, cuja exegese aponta para a obrigatoriedade da elaboração desse documento apenas para os contratos de serviços cujo valor suplante o patamar de R\$ 50.000,00, abaixo do qual se presume a baixa **complexidade da contratação.**

31. De outro lado, porém, a Resolução 468/2022 do CNJ - que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” - estabelece, *verbis*:

Art. 1º As contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ com base na Lei no 14.133/2021 serão disciplinadas por esta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

§ 1o Na contratação cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei no 14.133/2021, **aplicam-se apenas os arts. 3o e 4o desta Resolução**, competindo ao órgão realizar procedimentos simplificados de contratação adequados nos termos da legislação vigente.

(...)

32. Em face da aplicação dos arts. 3º e 4º da Resolução 468/2022 do CNJ para contratações de TIC, caso da presente demanda, esta AJDG manifestou-se no seguintes termos (doc. 77):

*a conversão do feito em diligência a fim de que **seja providenciada a formação de equipe de planejamento nos moldes como é adotado por este Regional nas demais contratações de TIC**, porém, considerando a singeleza e baixo valor da contratação, seja por esta conferida a devida celeridade para ratificação ou alteração dos documentos e demais atos afeitos à sua competência, considerando a urgência da contratação da solução em exame pela unidade demandante.*

33. A Diretoria Geral acolheu a sugestão e os setores relacionados à contratação indicaram os membros da equipe de planejamento, formada a contento consoante indica a Chefe da Divisão de Saúde - DSAU, os quais, ratificaram (doc. 97) os artefatos que foram produzidos anteriormente, de forma que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

considera cumprida, in casu, a Resolução 468/2022 do CNJ.

34. De outro lado - pelo prisma **da estimativa de despesa** e da **justificativa de preço** (respectivamente, incisos II e VII do art. 72 da Lei 14.133/21), nos termos da proposta da empresa para a licença de uso do sistema em questão (doc. 73 - valor atualizado), a contratação: a) corresponde ao custo total de **R\$ 1.346,48 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, no período de 24 meses, e b) compreende a renovação da licença para uso do software odontológico em exame, em 03 (três) computadores, incluindo treinamento, *realeses* de correção e suporte técnico, estando presentes no presente caso os requisitos legais para a inexigibilidade em exame.

35. Resta demonstrado, mais, que o valor da proposta, **caso mantida pela empresa**, encontra-se compatível com o valor cobrado pela empresa em outros ajustes, sendo, consoante se observa da pesquisa realizada pelo SECOL, 01 (uma) licença com preço assemelhado para o período de 01 ano (doc. 37). Portanto, resta atendido o art. 23, § 1º da NLLC.

36. Nesse diapasão, quando da conversão em diligência pela Diretoria Geral (doc. 78), despacho datado de 24/07/2024, a última proposta apresentada pela empresa ainda estava em vigor, uma vez que tinha validade até **30/08/2024** (doc. 73), sendo necessário, portanto, interpelar a empresa acerca da manutenção da proposta.

37. Quanto à **dotação orçamentária** da futura despesa (inciso IV, art. 72), a unidade técnica competente já certificou a existência do lastro orçamentário suficiente à contratação para 2024 no SIGEO-JT- item de execução 1512220224000074 - procedendo à emissão do pré-empenho 2024PE000150, no valor de **R\$ 1.346,48** (doc. 33), que se mostra adequado caso mantida a proposta da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

38. No que se refere aos **requisitos de habilitação e qualificação mínima** necessários à contratação (inciso V, art. 72), verifica-se que a empresa encontrava-se regular na Consulta Consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU (doc. 46), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e perante o fisco federal e estadual, devendo, no entanto, ser atualizada a Certidão constante do doc. 38.

39. Acerca da **escolha da contratada** (inciso VI do art. 72), tem-se que a Easy Software S/A é detentora exclusiva do software objeto do contrato, tendo a unidade demandante detalhado as vantagens da renovação da licença de uso do software já utilizado por esta Corte, tanto no Termo de Referência como nas razões apresentadas posteriormente (doc. 76).

40. Em suma: a) a qualidade técnica do software e sua interface de fácil utilização já atestadas na vigência do anterior contrato (Contrato TRT DLC n. 014/2021 - Proad n. 1094/2018); b) a vantagem econômica na renovação da licença que custou em 2018 o valor de R\$ 2.153,12 para 24 meses, ante a proposta atual em 2024 de **R\$ 1.346,48** (doc. 33); e, especialmente, c) a complexidade e o custo econômico (possivelmente uma contratação distinta de empresa especializada) para a migração e exportação dos dados caso software de outra empresa fosse contratado, como é de conhecimento comum da administração, **são fatores que tornam inviável a competição e justificam a inexigibilidade em exame.**

41. Por oportuno, observa-se a já autorização da despesa pelo Senhor Ordenador de Despesa (doc. 30), bem como a aprovação do Termo de Referência (doc. 66).

42. Contudo, ressalta-se a necessidade de haver reconhecimento/autorização da inexigibilidade de licitação pelo Senhor Ordenador de Despesa (inciso VIII do art. 72).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

43. Diante desse panorama, resta inviabilizada a possibilidade de competição, sendo possível o enquadramento da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

44. No mais, constata-se ter havido a instrução do procedimento, com observância da legislação de regência, em especial no que respeita à presença dos pressupostos de existência e validade inerentes ao instituto da inexigibilidade de licitação, consoante manifestação do SECOL e documentos constantes dos autos, que devem ser submetidos à apreciação superior.

45. Desse modo, considerando, especialmente, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e das informações colacionadas ao presente feito, sendo que a esta Assessoria Jurídica não cabe valorar as razões de escolha do fornecedor ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos, **esta unidade entende preenchidos os pressupostos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021 para a realização da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação.**

46. Observa-se ainda que se trata de **pagamento em parcela única, ou seja, antecipado**, uma vez que a execução se dará a partir da liberação do *acesso ao sistema*, cujo pagamento ocorrerá após o recebimento definitivo deste, momento em que a consulta completa e o manuseio do banco de dados ficarão disponíveis para este Regional contratante.

47. Sobre o tema assim dispõe o art. 145 da Nova Lei de Licitações e Contratos se dá nos seguintes termos:

“Art. 145. **Não será permitido pagamento antecipado,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.”

(Grifos Intencionais)

48. Dessa forma, o pagamento em parcela única (antecipado), conforme disposto no subitem 6.1 do Termo de Referência, é plenamente possível, conforme previsto no art. 145 da Nova Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito.

49. Ao analisar a **minuta do Contrato** (doc. 54), esta Assessoria Jurídica verifica que **as cláusulas estão em harmonia com as informações constantes no Termo de Referência**, tendo preenchido os requisitos legais pertinentes, observando-se a seguinte disposição: a **CLÁUSULA PRIMEIRA** descreve o objeto da contratação; a **CLÁUSULA SEGUNDA** dispõe sobre as condições de recebimento do objeto; a **CLÁUSULA TERCEIRA** dispõe sobre a vigência do Contrato; a **CLÁUSULA QUARTA** faz referência às condições de execução dos serviços; a **CLÁUSULA QUINTA** aduz acerca do local da prestação de serviços; a **CLÁUSULA SEXTA** traz o valor do contrato; a **CLÁUSULA SÉTIMA** faz menção à dotação orçamentária; a **CLÁUSULA OITAVA** dispõe sobre os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

critérios de liquidação e pagamento; a **CLÁUSULA NONA e DÉCIMA** tratam das obrigações da contratada e do contratante, respectivamente; a **CLÁUSULA DA DÉCIMA PRIMEIRA** regulamenta como se dará a gestão e fiscalização do contrato; a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** reproduz obrigações relacionadas ao sigilo dos dados pessoais objeto do contrato, constantes na Lei N° 13.709/2018 e na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do contratante, regulamentado pelo Ato TRT21-GP n° 249/2023; a **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** prevê a aplicação de penalidades; a **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** trata sobre as possibilidades de rescisão contratual; a **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** dispõe acerca das alterações no contrato; a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** veda a Subcontratação; a **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** trata da publicação; e a **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** elege o foro da cidade de Natal-RN para dirimir as questões oriundas do Contrato.

50. Desse modo, depreende-se de todo o exposto pela legalidade da contratação com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei n° 14.133/2021, ressaltando-se a necessidade da adoção das providências constantes nos parágrafos 36 e 38.

III - Conclusão

51. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **entende pela legalidade da presente contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei n° 14.133/2021, e **aprova** a minuta de contrato apresentada.

52. Ressalta-se, no entanto, a necessidade da adoção das providências constantes nos parágrafos 36, 38 e 42.

53. Vistos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei n° 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

54. É o parecer.

55. À Diretoria-Geral, estimando apreciação e deliberação da matéria pelo Senhor Diretor Geral/Ordenador de Despesa, relativamente à inexigibilidade de licitação (item 42).

AJDG, 18 de Outubro de 2024.

FÁBIO MAROJA JALES COSTA

Assessor Jurídico da Diretoria-Geral